



DECISÃO Nº: 04/2014
PROTOCOLO Nº: 111010/2013-4
INTERESSADA: JURANDIR AZEVEDO DE GOIS
CPF Nº: 107.459.204-20
ENDEREÇO: Rua Neuza Farache, nº 1978, Capim Macio, Natal/RN

EMENTA:

ITCD – DOAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não se concretizando efetivamente a doação, não ocorre o fato gerador do imposto, nem surge a obrigação tributária.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 62.446,81 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), incidente sobre a doação avaliada em R\$ 4.163.120,53, que seria realizada pela Sra. Márcia Maria Lopes de Góis, CPF nº 322.482.294-53, correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas cotas na empresa SUPERMERCADO MJ DE GOIS LTDA, CNPJ 10.770.797/0001-60, em favor do Sr. Jurandir Azevedo de Góis, CPF nº 107.459.204-20, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300001133347, constante da fl. 59.

2. IMPUGNAÇÃO

O impugnante alega que:

- Em 17/05/2013 protocolou junto a Secretaria da Tributação requerimento para cálculo do ITCD sobre a doação de quotas por parte de Márcia Maria Lopes de Góis.
- Apresentou ficha analítica dos bens que fazem parte do Ativo Imobilizado da empresa Supermercado MJ de Góis Ltda, conforme

Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



solicitado pela Secretaria, através do acompanhamento digital de protocolo.

- A Comissão responsável pela análise patrimonial, estimou o valor a ser utilizado para a base de cálculo em R\$ 4.163.120,53, valor este retirado da proporção entre o total avaliado/capital social registrado x percentual de quotas.

- A Secretaria de Tributação não anexou ao processo a respectiva memória de cálculo, ou seja, percentuais e/ou índices que tomem como base a valorização, bem como as respectivas depreciações existente, para que fosse possível compor a valorização dos bens.

- Por ter havido a desistência de fazer a doação das quotas da sociedade, não ocorreu o fato gerador do imposto, sendo, portanto, indevida a satisfação da obrigação tributária.

requer a exclusão da no.

- Para provar a ausência do Fato Gerador, anexou Contrato Social da empresa e Aditivos, todos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do RN.

Requer a improcedência do lançamento tributário, no valor de R\$ 62.446,81 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), formalizado através da FCB nº 01201200001133347, com o devido arquivamento do presente processo, por não ter ocorrido motivo para a cobrança do imposto.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal argumenta o que segue:

- O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a transmissão “causa mortis” e a doação a qualquer título de dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e



qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia (Art. 1º, inciso VI, do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063/2010).

- Considera-se doação a transmissão gratuita por ato *inter vivos* de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza (§ 8º, alínea “g”, RITCD).

- Na transmissão por doação, o fato gerador do imposto corre no momento da lavratura dos atos jurídicos de transmissão gratuita de quotas, ações e demais títulos de participação em sociedades empresariais ou do patrimônio de empresário individual, restando o ato jurídico pendente, enquanto não especificado o número do documento de pagamento do imposto e seu respectivo valor, ou o número da declaração de dispensa do imposto (Art. 4º, inciso II, alínea “f”, RITCD).

- A estimativa fiscal foi muito significativa, tendo em vista que o contribuinte ao declarar o valor do bem em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), não considerou o aumento do Capital Social que passou de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na época da constituição da sociedade, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 08/05/2009, conforme Aditivo 01 e, uma nova alteração deste Capital Social para R\$ 1.537.249,00 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais), em 24/06/2010, de acordo com a 2ª alteração contratual.

- É importante considerar que o contribuinte desistiu de efetuar a transação e, como prova anexou Contrato Social da empresa e Aditivos, todos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

- A Junta Comercial do Estado emitiu Certidão Simplificada (fls. 89) que comprova a veracidade das informações fornecidas pelo contribuinte.

- Pelos documentos apresentados, constata que o percentual pertencente a cada um dos sócios continua da forma original, ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) para a sócia Márcia Maria Lopes de Gois e 5% (cinco por cento) para o sócio Jurandir Azevedo de Gois.



Manifesta-se pela improcedência do lançamento (cancelamento da FCB) e arquivamento do presente processo, por não ter se verificado a ocorrência do fato gerador do ITCD.

É o relatório.

MÉRITO

Doação é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (Art. 538, CC).

A transmissão da propriedade de bem ou direito, por doação, é fato gerador do ITCD - Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos.

O artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional prevê, *verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Preceitua o artigo 114 do diploma legal acima mencionado:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Com efeito, a Lei nº 5.887/89, que institui o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD no nosso Estado, estabelece:

Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título, de:

(...)

IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...)

§ 3º - Para efeito deste artigo, considera-se doação:

IV - qualquer ato de liberalidade, “causa mortis” ou “inter vivos”, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V - qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

O Regulamento da Lei nº 5.887/89, aprovado pelo Decreto nº 22.063/2010, preceitua:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título:

IV - de bens móveis, direitos, títulos e créditos;

VI - de dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação



financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;

§ 8º *Considera-se doação para efeitos do imposto:*

d) qualquer ato de liberalidade, “causa mortis” ou “inter vivos”, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples;

e) qualquer ato ou fato não oneroso que impôrte ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos;

g) a transmissão gratuita por ato inter vivos de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza.

Na transmissão por doação, o fato gerador do imposto corre no momento da lavratura dos atos jurídicos de transmissão gratuita de quotas, ações e demais títulos de participação em sociedades empresariais ou do patrimônio de empresário individual, restando o ato jurídico pendente, enquanto não especificado o número do documento de pagamento do imposto e seu respectivo valor, ou o número da declaração de dispensa do imposto (Art. 4º, inciso II, alínea “f”, RITCD).

Observa-se que o fato gerador uma vez concretizado, faz nascer a obrigação tributária.

Do que consta nos autos, em especial a Certidão Simplificada, fls. 89, exarada pela Junta Comercial do Estado, a doação de 55% (cinquenta e cinco por cento) das quotas da empresa Supermercado MJ de Góis, que seria feita pela sócia Márcia Maria Lopes de Góis ao donatário Jurandi Azevedo de Góis, efetivamente não ocorreu.

Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal

ML
16



Assim, sem a ocorrência do fato gerador, não há que se falar em obrigação tributária a ser satisfeita pelo contribuinte.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 62.446,81 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300001133347, constante da fl. 59.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

A 1ª URT, para cientificar o impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 10 de janeiro de 2014.


MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal